

EMB.DECL. NA AÇÃO RESCISÓRIA 3.140 TOCANTINS

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBT.E.(S)	: ESTADO DO TOCANTINS E OUTRO(A/S)
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
EMBDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
EMBDO.(A/S)	: MARIA JOSE CAVALCANTE ALENCAR
ADV.(A/S)	: EDSON DIAS DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)

V O T O

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Razão jurídica não assiste aos embargantes.

2. Não foi aberto prazo para contrarrazões, em observância ao princípio da razoável duração do processo. Assim têm procedido os Ministros deste Supremo Tribunal quando não se vislumbra prejuízo à parte embargada (Rcl n. 47.513-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 17.9.2021; Rcl n. 27.226-AgR/AP, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 7.2.2018; Rcl n. 24.639-AgR/PR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 9.6.2017; e Rcl n. 31.543-AgR/RS, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 1º.2.2019).

3. Diferente do alegado pelos embargantes, a decisão embargada está adequadamente fundamentada, tendo sido enfrentados os pontos necessários ao deslinde da controvérsia.

No acórdão embargado, este Supremo Tribunal assentou:

“No caso em exame, a autora ‘ingressou no serviço público do Estado de Goiás em 08 de fevereiro de 1982. A partir de 1989 foi transferida para o serviço público do Estado do Tocantins, tendo gozado da estabilidade excepcional, prevista no art. 19 do ADCT, até a

data da sua aposentadoria. Diante de um cenário de instabilidade legislativa no Estado do Tocantins, em que servidores estabilizados estavam aposentados tanto no Regime Geral de Previdência Social quanto ao Regime Próprio de Previdência, a Autora ingressou com ação judicial para obter sua vinculação ao IGEPREV/TO, órgão gestor do RPPS/TO' (fl. 4, doc. 1).

Na origem, a 'ação foi ajuizada em junho de 2015, sendo distribuída para 2ª Vara Federal Cível da SJTO. Durante o trâmite processual, a aposentadoria da Autora foi concedida pelo IGEPREV/TO através da Portaria nº 518/AP, de 14 de agosto de 2015, publicada no Diário Oficial do Estado nº 4.439, de 18 de agosto de 2015' (fl. 4, doc. 1) e pela 'decisão rescindenda, proferida no Recurso Extraordinário n. 1.391.923/TO, a qual reformou o acórdão do TRF-1 para julgar improcedentes os pedidos da Autora, resultando na revogação do benefício junto ao IGEPREV/TO e a vinculação ao regime geral de previdência do INSS' (fl. 4, doc. 1).

4. Pela decisão rescindenda, proferida pelo Ministro Edson Fachin no Recurso Extraordinário n. 1.391.923/TO, este Supremo Tribunal assentou que a servidora estável pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT não teria direito aos benefícios previdenciários de servidor efetivo, e determinou o retorno da autora à condição de beneficiária do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS:

'Inicialmente, quanto à possibilidade de transposição para o regime estatutário de servidores celetistas com a estabilidade adquirida com base no art. 19 do ADCT, o acórdão recorrido diverge da jurisprudência deste Supremo Tribunal, no sentido de que os servidores alcançados pela estabilidade prevista no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se equiparam aos servidores efetivos, pois esse dispositivo apenas confere o direito de permanência no serviço público, nos cargos em que admitidos, sem incorporação na carreira e sem direitos aos benefícios privativos dos servidores efetivos. (...)

Ante o exposto, dou provimento aos recursos, nos termos

do art. 932, V, a e b, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do RISTF, para, nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal, reconhecer a necessidade de permanência da recorrida no Regime Geral da Previdência Social’ (doc. 7).

Essa decisão está em desarmonia com o julgado proferido nos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário n. 1.426.306 (Tema 1.254 da repercussão geral), ocorrido após o trânsito em julgado da decisão rescindenda, no qual este Supremo Tribunal modulou os efeitos da decisão, em relação aos aposentados e às pensões concedidas ou com requisitos satisfeitos, e propôs a seguinte tese de julgamento:

‘Somente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC 20/98) são vinculados ao regime próprio de previdência social, a excluir os estáveis nos termos do art. 19 do ADCT e os demais servidores admitidos sem concurso público, ressalvadas as aposentadorias e pensões já concedidas ou com requisitos já satisfeitos até a data da publicação da ata de julgamento destes embargos declaratórios’ (Relator o Ministro Luís Roberto Barroso, Plenário, DJe 21.6.2024).

Confira-se trecho do parecer da Procuradoria-Geral da República:

‘No julgamento do Tema n. 1.254 RG, a Corte concluiu que os servidores estabilizados pelo art. 19 do ADCT e aqueles admitidos sem concurso público não podem ser vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social. Ressalvou, porém, as aposentadorias já concedidas e os casos em que os servidores implementaram os requisitos necessários à aquisição do benefício até a data da publicação da ata de julgamento dos embargos de declaração. O julgado não fez distinção entre as aposentadorias concedidas administrativamente e aquelas concedidas pela via judicial para o enquadramento na modulação dos efeitos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal tem, por isso,

julgado procedentes ações rescisórias em hipóteses semelhantes à dos autos, que buscam a rescisão de decisões em desconformidade com a modulação dos efeitos da tese firmada no Tema n. 1.254 RG. Ainda, recentemente, julgou procedente pedido formulado na AR n. 3.074/TO para desconstituir decisão proferida em recurso extraordinário e restabelecer aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência concedida, antes de 17.06.2024, a servidora estável, na forma do art. 19 do ADCT. (...)

Na espécie, a decisão rescindenda aplicou o entendimento de que os servidores abrangidos pela estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT não possuem direito aos benefícios privativos dos servidores efetivos, afirmando a condição de beneficiária do INSS da autora.

Os documentos colacionados aos autos atestam, porém, que a autora, beneficiária da estabilidade funcional prevista no art. 19 do ADCT, foi incluída no Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Tocantins em 18.08.2015 – antes, portanto, da data da publicação da ata de julgamento dos embargos de declaração no RE n. 1.426.306 RG/TO, ocorrida em 17.06.2024.

Está enquadrada, assim, na modulação de efeitos fixada pela Corte no paradigma de repercussão geral.

O parecer é por que o pedido seja julgado procedente’ (doc. 73).

5. Conforme se tem no Código de Processo Civil, base para interposição da presente ação rescisória, a decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando contrariar manifestamente a norma jurídica. Na espécie vertente, a decisão está em manifesta contrariedade à modulação da tese fixada no Tema 1.254 da repercussão geral.

Como ressaltado pela Procuradoria-Geral da República, a modulação do Tema 1.254 da repercussão geral incide na situação veiculada nesta ação, pois sobreveio após o trânsito em julgado da decisão rescindenda, bem como a autora preenche os requisitos para ser reincluída no Regime Próprio da Previdência estadual do Instituto

de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins – IGEPREV.

Nesse sentido firmou-se, em casos análogos ao presente, reconhecidos pelos próprios réus, a jurisprudência deste Supremo Tribunal sobre a matéria:

‘Direito administrativo e outras matérias de direito público. Ação rescisória. Modulação dos efeitos não observada pela decisão rescindenda. Cabimento. Tema nº 1.254-RG. Servidores estáveis. Artigo 19 do ADCT. Vinculação ao RPPS. Impossibilidade. Modulação dos efeitos. Aposentadorias e pensões já concedidas ou com requisitos já satisfeitos até 17/6/24. Ação rescisória procedente. Aplicação da modulação dos efeitos determinada no julgamento do Tema nº 1.254-RG. I. Caso em exame 1. Trata-se de ação rescisória ajuizada com o objetivo de ver desconstituída a decisão proferida nos autos do RE nº 1.428.591/TO, em que não se observou a modulação dos efeitos determinada no julgamento do Tema nº 1.254-RG. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ação rescisória é cabível; e (ii) saber se o caso concreto se ajusta à modulação dos efeitos determinada no julgamento do Tema nº 1.254-RG. III. Razões de decidir 3. A jurisprudência do STF, a fim de preservar a autoridade de suas decisões, vem admitindo o cabimento de ação rescisória contra julgados em desarmonia com posterior modulação dos efeitos de tese de repercussão geral. 4. O Tribunal Pleno, no julgamento do RE nº 1.426.306/TO-RG-ED-segundos, modulou os efeitos da decisão tomada no exame do mérito do Tema nº 1.254, com acréscimo de esclarecimento à tese nos seguintes termos: ‘[s]omente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC 20/98) são vinculados ao regime próprio de previdência social, a excluir os estáveis nos termos do art. 19 do ADCT e os demais servidores admitidos sem concurso público, ressalvadas as aposentadorias e pensões já concedidas ou com requisitos já satisfeitos até a data da publicação da ata de julgamento destes embargos declaratórios’. O presente caso se

enquadra nessa ressalva. IV. Dispositivo 5. Ação rescisória julgada procedente, com condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa' (AR n. 3.116, Relator o Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJe 20.10.2025).

'Direito previdenciário. Agravo regimental na ação rescisória. Modulação de efeitos. Tema nº 1.254/RG. Servidor estabilizado na forma do art. 19 do ADCT. Regime Próprio de Previdência Social. Restabelecimento de benefício. Recurso provido. Decisão agravada reformada. Pedidos julgados procedentes. I. Caso em exame 1. Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a ação rescisória ajuizada por servidora estabilizada pelo art. 19 do ADCT. A decisão rescindenda foi proferida no julgamento do mérito de recurso extraordinário e determinou a vinculação da parte requerente ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), contrariando a modulação de efeitos da tese fixada no Tema nº 1.254 da Repercussão Geral do STF. 2. O juízo de primeiro grau e o Tribunal Regional Federal da 1ª Região haviam vinculado a autora ao RPPS/TO. O Supremo Tribunal Federal, no RE 1.379.453/TO, reformou o acórdão recorrido para determinar a permanência no RGPS. A parte autora pleiteia a rescisão da decisão proferida no citado RE 1.379.453/TO, com novo julgamento para manter seu benefício previdenciário vinculado RPPS/TO, em observância à modulação de efeitos do Tema 1.254/STF. 3. A decisão monocrática agravada, por sua vez, negou seguimento à ação rescisória, com base na Súmula 343/STF e no Tema 136-RG, e na suposta inaplicabilidade do precedente fixado no Tema 1.338-RG ao caso. II. Questão em discussão 4. Há duas questões em discussão: (i) se a ação rescisória é tempestiva e cabível em face de decisão transitada em julgado que contrariou a modulação de efeitos fixada no Tema nº 1.254 da repercussão geral; e (ii) se o benefício previdenciário percebido pela parte autora foi concedido, ou teve seus requisitos preenchidos, antes da publicação da ata de julgamento que

modulou os efeitos do referido tema, de modo a definir sua eventual inclusão no alcance da modulação. III. Razões de decidir 5. A ação rescisória é tempestiva, pois o prazo decadencial de dois anos deve ser contado a partir da publicação da ata de julgamento dos embargos declaratórios que fixou a modulação temporal da tese (17 de junho de 2024), e não do trânsito em julgado da decisão rescindenda. 6. É cabível a ação rescisória para adequar decisões transitadas em julgado às balizas temporais fixadas em precedente vinculante firmado em repercussão geral, conforme assentado na ratio decidendi do Tema nº 1.338/RG, que, por identidade de fundamentos, se aplica ao Tema nº 1.254/RG. 7. Os óbices da Súmula nº 343/STF e do Tema nº 136-RG não se aplicam ao caso, uma vez que a desconformidade do julgado com o paradigma da Suprema Corte somente ocorreu após o trânsito em julgado da decisão rescindenda, com a posterior modulação de efeitos. 8. No mérito, houve manifesta violação da norma jurídica consubstanciada na modulação de efeitos do Tema nº 1.254/RG. A aposentadoria da parte autora foi concedida em 04 de fevereiro de 2016, data anterior à publicação da ata de julgamento que modulou os efeitos do citado precedente vinculante (17 de junho de 2024), enquadrando-se na ressalva temporal. 9. Este Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a aplicabilidade da modulação de efeitos do Tema nº 1.254/RG a casos nos quais a aposentadoria foi concedida antes do marco temporal firmado. IV. Dispositivo 10. Agravo Regimental provido. Pedido da ação rescisória julgado procedente para rescindir a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 1.379.453/TO e, em novo julgamento, negar provimento ao Recurso Extraordinário, restabelecendo a vinculação da parte autora ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Tocantins (RPPS/TO) e extinguindo o benefício no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com compensação entre os regimes' (AR n. 3.132-AgrR, Redator para o acórdão o Ministro Flávio Dino, Plenário, DJe 21.10.2025).

'Direito Constitucional e Previdenciário. Ação Rescisória.

Servidor público do Estado do Tocantins estabilizado pelo art. 19 do ADCT. Regime próprio de previdência social. Modulação de efeitos no Tema RG nº 1.254 do STF. Aplicação retroativa. Ação rescisória julgada procedente. I. Caso em exame 1. Ação rescisória ajuizada por servidora pública aposentada, estabilizada nos termos do art. 19 do ADCT, com o objetivo de desconstituir acórdão do STF pelo qual, em recurso extraordinário, foi revogada sua aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Tocantins (Igeprev/TO) e determinada sua vinculação ao Regime Geral de Previdência Social (INSS), sem observar a modulação de efeitos fixada no julgamento dos embargos declaratórios no Tema RG nº 1.254. A parte autora sustenta que sua aposentadoria foi concedida em 2016, antes da publicação da ata do julgamento que modulou os efeitos do referido tema. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível ação rescisória para aplicar modulação de efeitos posterior à decisão rescindenda; (ii) estabelecer se a aposentadoria da autora se enquadra na ressalva estabelecida pela modulação do Tema RG nº 1.254. III. Razões de decidir 3. A jurisprudência do STF admite o cabimento de ação rescisória para assegurar a aplicação de modulação de efeitos fixada em sede de repercussão geral, mesmo após o trânsito em julgado da decisão rescindenda, em nome da segurança jurídica e da autoridade do precedente qualificado. 4. A hipótese não se sujeita à limitação do enunciado nº 343 da Súmula do STF, por não se tratar de simples controvérsia jurisprudencial, mas de posterior fixação de modulação de efeitos por decisão colegiada da Suprema Corte, a qual ressaltou expressamente as aposentadorias já concedidas ou com requisitos satisfeitos até 17/06/2024. 5. A aposentadoria da autora foi concedida em 22/01/2016 por força de decisão judicial, configurando situação consolidada e protegida pela modulação dos efeitos do Tema RG nº 1.254, que excepciona a regra geral de exclusão dos servidores estabilizados do regime próprio de previdência. 6. A decisão

rescindenda, ao desconstituir benefício previdenciário em desconformidade com a modulação de efeitos, revela-se rescindível e impõe o restabelecimento do acórdão originário, que reconheceu o direito da autora à aposentadoria pelo RPPS/TO.

IV. Dispositivo 7. Pedido julgado procedente, para desconstituir a decisão proferida no RE nº 1.350.816/TO e, em juízo rescisório, negar seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), mantido, por conseguinte, o acórdão por meio do qual fora confirmada a vinculação da parte autora ao Igeprev/TO, para fins de aposentadoria. Dispositivos relevantes citados: CRFB, art. 40; ADCT, art. 19; CPC, arts. 974, 969 e 300. Jurisprudência relevante citada: RE nº 1.426.306-RG-ED/TO, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 11/06/2024; AR nº 2.876/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 23/04/2025; AR nº 3.087/TO, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 08/09/2025; RE nº 1.486.562/SE (Tema RG nº 1.338), Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 18/10/2024' (AR n. 3.130, Relator o Ministro André Mendonça, Plenário, DJe 11.2.2026).

'DIREITO CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 19 DO ADCT. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. TEMA 1.254/RG. MODULAÇÃO DE EFEITOS. PERTINÊNCIA. PRESERVAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES CONCEDIDAS OU COM REQUISITOS SATISFEITOS ATÉ 17.6.2024. DESCONFORMIDADE DO ATO RESCINDENDO. DESCONSTITUIÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. I. CASO EM EXAME 1. Ação rescisória ajuizada com o objetivo de desconstituir decisão proferida no RE 1.375.560, ao argumento de ofensa manifesta de norma jurídica, em razão de o ato rescindendo não ter observado a modulação dos efeitos fixada no Tema 1.254/RG. 2. A parte autora, estabilizada na forma do art. 19 do ADCT, obteve aposentadoria

pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins (Igeprev/TO) em 2014, posteriormente revista para vinculação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Pretende a desconstituição do ato que implicou a revisão da aposentadoria, para que se reconheça a vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Tocantins (RPPS/TO), uma vez alcançado o caso pela modulação dos efeitos estabelecida no Tema 1.254/RG. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível e tempestiva ação rescisória para adequar decisão transitada em julgado a modulação de efeitos surgida posteriormente em sede repercussão geral; e (ii) verificar se o caso concreto se enquadra na ressalva prevista na modulação estabelecida no Tema 1.254/RG, relativa às aposentadorias concedidas até 17.6.2024. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A ação rescisória é tempestiva, uma vez ajuizada no prazo de 2 (dois) anos contados a partir da publicação da ata de julgamento dos embargos declaratórios que fixou a modulação temporal da tese (17 de junho de 2024). Precedente. 5. O STF, em respeito à autoridade de suas decisões, tem admitido ação rescisória em que se pretende a adequação de julgados à modulação de efeitos determinada em sede de repercussão geral, mesmo quando esta for estabelecida após o trânsito em julgado do ato rescindendo. 6. A aposentadoria da autora, concedida em 13.8.2014, é anterior ao marco temporal fixado no Tema 1.254/RG, no que resguardadas aposentadorias e pensões já concedidas ou com requisitos satisfeitos até 17.6.2024. 7. Uma vez configurada a desconformidade da decisão rescindenda com a modulação dos efeitos estabelecida no Tema 1.254/RG, impõe-se a desconstituição do ato e a procedência do pedido rescisório, para restaurar-se o enquadramento da servidora ao RPPS/TO. IV. DISPOSITIVO 8. Pedido julgado procedente, para rescindir a decisão proferida no RE 1.375.560 e restabelecer o acórdão do TRF1, que reconheceu a vinculação da aposentadoria da autora ao RPPS/TO, com condenação em honorários advocatícios' (AR n.

3.141, Relator o Ministro Nunes Marques, Plenário, DJe 5.3.2026).

6. A situação da autora está abrangida pela modulação dos efeitos determinada no julgamento proferido nos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário n. 1.426.306 (Tema 1.254 da repercussão geral), no qual este Supremo Tribunal modulou os efeitos da sua decisão, em relação às aposentadorias e pensões concedidas ou com requisitos já satisfeitos até a data da publicação da ata de julgamento desses embargos” (doc. 76).

Verifica-se que todas as questões apresentadas foram analisadas no acórdão questionado.

4. Quanto à alegação dos embargantes de que “o Estado do Tocantins não deu causa ao ajuizamento da ação rescisória, pois correto o acórdão proferido pelo eminente Ministro Edson Fachin no RE 1.391.923/TO, na medida em que, quando julgado o apelo extremo, não havia sido promovida a modulação de efeitos da tese de repercussão geral aplicada pelo Órgão Julgador no mencionado recurso extraordinário, configurando-se adequado e impositivo o entendimento adotado, pois o Tema 1.254-RG é de aplicação obrigatória e vinculante” (fl. 7, doc. 90).

Na espécie vertente, ao fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a serem divididos em partes iguais pelos réus, este Supremo Tribunal observou os princípios da isonomia entre as partes e da causalidade, e impôs aos embargantes a condenação, nestes termos:

“Na espécie vertente, o Estado do Tocantins, o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins – IGEPREV/TO e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS deram causa à presente ação rescisória, tanto que seus recursos extraordinários foram provido pelo Relator, razão pela qual condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, a serem divididos em partes iguais pelos réus (§ 2º, inc. I do § 3º e § 6º do art. 85 do Código de Processo Civil)” (doc. 76).

O exame da petição recursal é suficiente para constatar não se pretender provocar esclarecimento de ponto obscuro, omissão ou contraditório ou corrigir erro material, mas apenas modificar o conteúdo do julgado, para fazer prevalecer a tese dos embargantes.

É pacífica a compreensão de os embargos de declaração não se prestarem para provocar reforma da decisão embargada, salvo no ponto em que tenha sido omissa, contraditória ou obscura ou para corrigir erro material, o que não ocorre na espécie.

5. No julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Reclamação n. 50.874, em 28.3.2022, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS MANIFESTAMENTE INCABÍVEIS NÃO INTERROMPEM O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO IMEDIATO DOS AUTOS INDEPENDENTEMENTE DA PÚBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REFERENTE AO PRESENTE JULGAMENTO. 1. O acórdão embargado não apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material. O ofício judicante realizou-se de forma completa e satisfatória, não se mostrando necessários quaisquer reparos. 2. A parte embargante pretende dar nítido caráter infringente aos declaratórios, os quais não estão vocacionados a essa função, salvo em situações excepcionais, não caracterizadas no caso. 3. Embargos manifestamente incabíveis não produzem o efeito de interromper o prazo para interposição de outros recursos. Precedentes: ARE 738.488

AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, DJe de 24/3/2014; AI 241.860 AgR-ED-ED-ED-AgR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ de 8/11/2002). 4. *Embargos de Declaração não conhecidos. Determinação de certificação do trânsito em julgado e arquivamento imediato dos autos independentemente da publicação do acórdão referente ao presente julgamento” (DJe 31.3.2022).*

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGADA PROVA NOVA. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. CARÁTER PROTELATÓRIO DO RECURSO. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I. *Caso em exame* 1. *Embargos de declaração opostos contra acórdão do Plenário do STF que negou provimento a agravo regimental, mantendo decisão monocrática que não conheceu de ação rescisória por manifesta inadmissibilidade. Na ação rescisória alegava-se a existência de prova nova consistente em processo administrativo supostamente desconhecido à época do julgamento rescindendo.* II. *Questão em discussão* 2. *A questão em discussão consiste em saber se existem os vícios alegados nos embargos de declaração, quais sejam: a) erro de premissa fática quanto à alegada inovação recursal na indicação de processo administrativo diverso como prova nova; b) omissão quanto à alegada impossibilidade de produção de prova de fato negativo e ao acesso tardio a documentos; e c) obscuridade quanto à suficiência da prova nova para rescindir o julgado e quanto aos critérios adotados na fixação de honorários advocatícios.* III. *Razões de decidir* 3. *Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada e não se prestam à rediscussão do mérito, sendo cabíveis apenas para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material (art. 1.022 do CPC).* 4. *A alteração do número do processo administrativo indicado*

como prova nova configura inovação recursal, pois modifica o núcleo da causa de pedir da ação rescisória, não se tratando de mero erro material. O erro material pressupõe equívoco evidente que não altera o conteúdo do ato, o que não ocorre quando a modificação impacta diretamente o fundamento da pretensão. 5. As alegações de erro de premissa fática quanto aos fragmentos documentais e de prova de fato negativo não se sustentam, uma vez que a conclusão do julgado anterior se apoiou em fatos processuais positivos e reconhecidos pelos próprios autores. 6. Inexiste obscuridade quanto à insuficiência da prova nova. No ponto, os embargantes violaram, na interposição do Agravo Regimental, o princípio da dialeticidade recursal ao não impugnarem especificamente os fundamentos da decisão agravada, que já havia consignado que a suposta prova nova não teria o condão de desconstituir os fundamentos do acórdão rescindendo. Preclusão. 7. Não procede a alegada obscuridade quanto à fixação dos honorários sucumbenciais. Nas situações em que o valor da causa for muito baixo, a sua utilização como base para cálculo dos honorários advocatícios se revela manifestamente desproporcional ao trabalho desenvolvido pelos patronos. Em tais casos, é cabível a fixação dos honorários por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. 8. Embargos de Declaração de caráter manifestamente protelatório, inserindo-se em uma sequência de medidas processuais manejadas para reabrir controvérsia já amplamente examinada e rejeitada por esta Suprema Corte, autorizando a certificação imediata do trânsito em julgado, independentemente da publicação do acórdão. Precedentes. IV. Dispositivo 9. Embargos de declaração rejeitados. 10. Determino a imediata certificação do trânsito em julgado, independentemente de publicação do acórdão” (AR n. 2.959 AgR-ED, Relator o Ministro Flávio Dino, Plenário, DJe 10.6.2026).

“A Embargos de declaração em embargos de declaração em agravo regimental em ação rescisória. Direito constitucional e previdenciário. Tema nº 1.254 da Repercussão Geral (RE nº 1.426.306/TO). Modulação dos efeitos da tese fixada pela Suprema Corte no paradigma. Não observância pela decisão rescindenda.

Inexistência de omissão ou outro vício a ser sanado no acórdão embargado. Ausência dos pressupostos de embargabilidade previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Pretensão de rediscussão da causa. Recurso manifestamente protelatório. Rejeição dos embargos declaratórios. Determinação de certificação imediata do trânsito em julgado e de baixa dos autos ao arquivo, independentemente da publicação do acórdão. 1. Não está presente hipótese autorizadora da oposição dos embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. 2. O embargante pretende, efetivamente, promover o rejugamento da causa, fim para o qual não se prestam os embargos declaratórios. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados. Determinação de certificação imediata do trânsito em julgado do acórdão embargado e de baixa dos autos ao arquivo, independentemente da publicação do acórdão" (AR n. 3.166-AgR-ED-ED, Relator o Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJe 3.9.2026).

6. Pelo exposto, não conheço dos embargos de declaração, por serem manifestamente protelatórios, e determino a certificação do trânsito em julgado e o arquivamento desta ação, independente da publicação do presente acórdão.